

LEI Nº 2.290/2023, de 6 de julho de 2023.

"Estabelece regras gerais no Município de Crixás para proceder à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal" e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Crixás**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e nos termos regimentais vigentes *aprovou*, e o Prefeito Municipal *sanciona* a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a realizar contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato e sob o regime administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano e prorrogável até por mais 12 (doze) meses, para cargos e funções, de acordo com os respectivos quantitativos de vagas e vencimentos e órgãos:

§1º. Secretaria Municipal de Educação:

Item	Cargo	Escolaridade	Vagas	Carga Horária	Vencimento
02	Professor	Ensino Superior em Pedagogia	25	40h	R\$ 4.420,55

§2º. os vencimentos dos cargos previstos nos parágrafos acima correspondem ao vencimento do servidor efetivo de mesma função.

Art. 2º. Os casos em que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público são:

- I - assistência à calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto;
- IV - admissão de profissional de saúde, bem como de outros recursos humanos na área da saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União ou Estados, suas autarquias e fundações e organismos internacional;
- V - campanhas preventivas contra doenças;
- VI - contratação temporária de pessoal, recrutados por meio de processo seletivo simplificado, para atendimento urgente e exigências de continuidade do serviço público em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades afetas

aos setores da administração, transporte, obras públicas, educação, meio ambiente, agricultura, assistência social e segurança pública;

VII - substituição de professor ou outro servidor que desempenhe funções essenciais, durante seu afastamento por licença médica ou outros afastamentos previstos em Lei.

Parágrafo único. A contratação temporária, autorizada por esta Lei, visa prestação de serviços dos contratados até a nomeação dos aprovados no concurso público, sendo obrigatória a deflagração do concurso público antes ou no mesmo momento da deflagração do processo seletivo.

Art. 3º. A duração máxima dos contratos será de 01 (um) ano, prorrogável por igual e sucessivo período.

Art. 4º. A forma de recrutamento dos contratados será por meio de processo seletivo simplificado, observados os princípios da publicidade, da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

§1º. O processo seletivo simplificado instituído no *caput* será realizado por meio de Comissão Especial, com a participação de servidores da Secretaria Municipal de Educação e do Órgão Central de Gestão de Pessoal, instituída unicamente para esse fim, poderá ainda ser fiscalizada por membros do poder legislativo municipal, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, a qual definirá as regras e etapas do certame, a ser fixado em edital que abrangerá, no mínimo:

- I – os requisitos mínimos de habilitação;
- II – a carga horária de cada função;
- III – os vencimentos de cada função;
- IV – o quantitativo das funções temporárias ofertadas;
- V – as atribuições da função a serem desempenhadas;
- VI – as hipóteses de rescisão do contrato.

§2º. A forma de avaliação será estabelecida no edital do processo seletivo simplificado.

Art. 5º. O regime jurídico da contratação será o estatutário, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Crixás, Lei Municipal nº 1.833, de 2015 e 1.487/2007, aplicando aos contratados, no que couber, as suas disposições, e o regime previdenciário será o de regime geral de previdência social.

Art. 6º a remuneração pelo exercício das funções temporárias contratadas, por força desta Lei, não poderá ser superior ao valor dos cargos efetivos correspondentes.

Art. 7º. O valor da diária e ajuda de custo, se devido, será igual às do servidor municipal de igual função.

Art. 8º. A carga horária semanal será de acordo com o determinado na tabela descrita no §1º, do art. 1º, exceto para os casos em que a Lei Municipal estabelecer carga horária diferente para determinadas funções.

Art. 9º os contratos somente poderão ser firmados com a observância da dotação orçamentária específica.

Art. 10. O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderão receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato e nem serem nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 11. O contrato será extinto quando cessada a necessidade de excepcional interesse público ou no fim de sua vigência, incluindo, se for o caso, sua prorrogação ou até a nomeação dos aprovados no concurso para o cargo ao qual o contratado está exercendo a função.

Art. 12. O contrato firmado nos termos desta Lei se extinguirá, também, sem direito à indenizações, nos seguintes casos, ressalvadas a indenização de férias e 1/3 férias, vencidos ou proporcionais e décimo terceiro salário, vencido ou proporcional:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) De prática de infração disciplinar em que a conduta cominar na penalidade de demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ele inerentes;

b) De conveniência da administração;

c) Do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) Em que recomendar o interesse público

III - por iniciativa do contratado.

§1º. A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluído ou mesmo instaurado o processo administrativo disciplinar mencionado no inciso II, alínea "a", deste artigo, não impede a administração pública de o iniciar ou lhe dar andamento, subsistindo a possibilidade de incompatibilização do ex-contratado temporário para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§2º. No caso da extinção por iniciativa do contratado, este deverá comunicar a administração, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. Fica vedada, em todo o caso, a contratação de servidores da administração pública que venha importar em acumulação de cargo e função não permitida pela Constituição Federal.

Art. 14. Os aprovados e contratados no Processo Seletivo 001/2022, do Município de Crixás, ou em qualquer outro anterior que tenha contrato vigente não poderão participar ou ser contratados no presente Processo Seletivo.

Art. 15. É vedada a recontração do pessoal, salvo se, nos termos desta lei, houve nova aprovação em outro processo seletivo simplificado.

Art. 16. Por ocasião da necessidade de contratação, a situação de excepcional interesse público deverá ser declarado e inequivocamente demonstrado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto.

Art. 17. Deverá também estar previsto no decreto que declarar a situação de excepcional interesse público a relação das funções, p respectivo quantitativo de vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos.

Art. 18. Ocorrendo a contratação por tempo determinado de excepcional interesse público, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ser encaminhado ao Controle Interno:

- I - cópia desta Lei Municipal;
- II - cópia do ato administrativo declarando e demonstrando a situação de excepcional interesse público;
- III - cópia do edital do processo seletivo simplificado;
- IV - cópia da relação dos aprovados e a homologação de processo seletivo simplificado;
- V - o termo do contrato, devidamente firmado pelas partes, que deverá constar:
 - a) Nome, RG e CPF do contratado;
 - b) Função;
 - c) Valor total mensal do contrato;
 - d) Data de início e término do contrato;
 - e) Regime jurídico e previdenciário;
 - f) A dotação orçamentária para acudir à despesa;
 - g) A demonstração de atendimento dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000;

VI – deverá acompanhar o contrato:

- a) Toda a documentação exigida ao candidato, constante do edital do processo seletivo simplificado;
- b) Solicitação do atestado da regularidade das contratações ao órgão de controle interno;

Art. 19. O Município, quando da realização de processo seletivo simplificado, deverá encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da publicação do edital, através da plataforma COLARE:

I - esta Lei Municipal;

II - o decreto que declara a existência de excepcional interesse público, contendo exposição de motivos a respeito da existência do excepcional interesse público;

III - edital do processo seletivo simplificado;

IV - aviso de publicação do extrato do edital em órgão de divulgação dos atos da Administração Local ou no Diário Oficial do Município ou no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, e ainda comprovação de outros meios utilizados para ampliar a publicidade;

V - relação dos aprovados e a homologação do processo seletivo simplificado, devidamente publicados nos meios de comunicação, definidos no edital.

Art. 20. O pessoal contratado, na forma desta Lei, não terá jus a direitos trabalhistas ou indenizações no final do contrato, ficando garantido o recebimento do 13º (décimo terceiro) salário, nas mesmas datas dos servidores efetivos, e também assegurando ao contratado que exercer a função o direito do recebimento de férias, acrescidas de 1/3, integral ou proporcional, se for o caso, inclusive no caso de indenização.

Art. 21. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado De Goiás, aos 6 dias do mês de julho do ano de 2023.

Carlos Seixas de Brito Junior
Prefeito Municipal
Adm 2021/2024

CARLOS SEIXAS DE BRITO JUNIOR
Prefeito Municipal
ADM.: 2021/2024

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS E FUNÇÕES

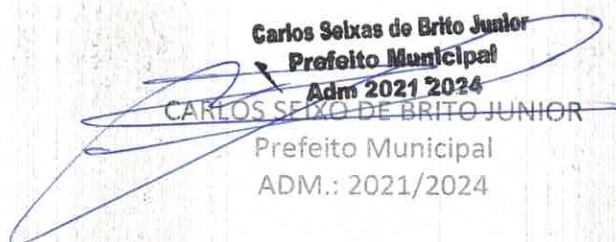
PROFESSOR

Atribuições: - Planejar aulas com antecedência e elaborar registros reflexivos. Ministras aulas e ser responsável pela garantia do processo ensino-aprendizagem. Participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Departamento Municipal de Educação responsável pela gestão da educação. Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação. Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico. Integrar-se nas atividades relativas ao processo ensino, aprendizagem e Projeto Político Pedagógico da Escola. Exercer funções relacionadas com a administração ou planejamento e orientação do processo didático. Desenvolver a regência efetiva. Controlar e avaliar o rendimento escolar. Executar tarefas de recuperação contínua dos alunos com baixo rendimento escolar. Participar de reuniões de trabalho. Desenvolver pesquisas educacionais. Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade, de acordo com o planejamento proposto pela Unidade Escolar. Buscar formação continuada no sentido de focar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa. Cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente. Cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar. Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato. Ser assíduo e pontual, ter postura ética e apresentar-se convenientemente trajado.

REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO:

- Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- Ensino superior em pedagogia;
- Aprovação em processo seletivo simplificado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado De Goiás, aos 6 dias do mês de julho do ano de 2023.


Carlos Seixas de Brito Junior
Prefeito Municipal
Adm 2021/2024
CARLOS SEIXAS DE BRITO JUNIOR
Prefeito Municipal
ADM.: 2021/2024